SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 936.351 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: EDUARDO CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRE CORREIA DA SILVA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário, uma vez que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência pacificada pelo STF. Eis um trecho desse julgado:

> "Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve sentença de primeiro grau e reconheceu o direito do recorrido ao auxílio-moradia, no período de 8.1.2007 a 30.9.2008.
>
> (…)
>
> O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência que reconheceu o direito do recorrido ao benefício com base na isonomia entre magistratura e regime jurídico dos servidores públicos civis.
>
> (...)
>
> É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessária a edição de lei específica para a extensão de vantagens a servidores públicos, conforme exige o art. 39, § 1º, da Constituição, em sua redação originária, não cabendo ao Poder Judiciário conceder benefícios a servidores públicos ao fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. (...)Esse entendimento restou pacificado no julgamento do RE-RG 592.317, tema 315 da sistemática da repercussão geral, de minha relatoria, e consolidou-se com a edição da Súmula Vinculante n. 37: *'Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'*.
>
> Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 246D-E1DE-9A27-EEDB e senha F08F-BBE9-8ED7-F560

> sentido de que o rol de direitos e vantagens previsto no art. 69 da LOMAN é taxativo, não sendo possível a extensão de vantagens previstas em legislação de outra carreira aos magistrados. Assim, como a licença prêmio não consta da LOMAN, não é devida aos membros da magistratura". (eDOC 199)

No agravo regimental, sustenta-se que o recurso extraordinário não pode ser conhecido. Aduz que o caso tratado se amolda ao tema 659 da sistemática da repercussão geral no qual ficou decidido a inexistência de repercussão geral na espécie. Afirma que há decisões da Corte neste sentido e que em respeito aos precedentes a discussão deveria ser encerrada evitando-se assim a insegurança jurídica.

Decido.

Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 976 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 968.846, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27.10.2017.

Desse modo, reconsidero a decisão de eDOC 199 determino o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia suscitada no extraordinário corresponde ao tema 976.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 246D-E1DE-9A27-EEDB e senha F08F-BBE9-8ED7-F560